

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.077/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001742693-54
Impugnação: 40.010157948-22
Impugnante: Dotcom Group Comércio de Presentes S.A.
CNPJ: 05.753951/0005-89
Proc. S. Passivo: Diengles Antonio Zambianco/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS pela Requerente, detentora do Regime Especial, em virtude do não aproveitamento de créditos de ICMS relativos às entradas de mercadorias posteriormente transferidas do seu estabelecimento para a sua filial sediada no estado de São Paulo. Entretanto, como o Requerente não cumpriu as obrigações acessórias nas formas preconizadas pela legislação, e, também, não apresentou ou demonstrou a correta escrituração dos créditos extemporâneos na EFD, indevida a restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 04, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de fevereiro de 2023, ao argumento de que, por possuir o Regime Especial nº 45.000012519-29, não apropriou os créditos decorrentes da entrada das mercadorias posteriormente transferidas para a sua filial sediada no estado de São Paulo, e que, conseqüentemente, realizou o recolhimento integral do ICMS incidente sobre a operação de transferência.

Alega o Requerente que o mencionado Regime Especial não veda a apropriação daqueles créditos.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 30, indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 33/43.

Em sua defesa, o Requerente esclarece que tem por objeto social a importação e o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

Informa que para a apuração do ICMS é beneficiário de Regime Especial TTS – E-Commerce Não Vinculado, nº 45.000012519-29, o qual lhe atribui uma condição diferenciada na apuração de impostos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que no período de fevereiro de 2023, em razão de uma reorganização societária, transferiu todo o seu estoque de mercadorias para a nova filial aberta no estado de São Paulo.

Justifica que, como o referido Regime Especial não prevê o estorno dos créditos de ICMS relacionados a aquisições de mercadorias sujeitas a operações de transferência de mercadorias, o Contribuinte, obedecendo ao princípio da não-cumulatividade, recompôs, em fevereiro de 2023, o crédito de ICMS devido pelas entradas das referidas mercadorias e compensou com o débito das suas respectivas saídas em transferência.

Assim, o Contribuinte apurou o ICMS devido do período de referência de fevereiro de 2023 e transmitiu uma DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) original indicando o valor correto do saldo de ICMS a pagar.

Contudo, por um erro do seu sistema, teria sido emitida uma guia para o pagamento do ICMS desconsiderando os créditos relativos às mercadorias transferidas, o que fez com que ele pagasse indevidamente o imposto a maior.

Por essa razão, pede a restituição da diferença do imposto pago.

O Requerente aduz que, ao contrário do que entendeu o Fisco, por ocasião do seu parecer sugerindo o indeferimento do pedido de restituição, desde a DAPI originalmente transmitida os referidos créditos foram devidamente considerados na apuração do imposto, não havendo o que se falar em escrituração extemporânea desses créditos.

Observa que, segundo o art. 25 do RICMS/02, o ICMS pago indevidamente será restituído sob a forma de créditos para compensação futura, ou na sua impossibilidade, a restituição se dará em espécie.

Requer que a restituição se dê em espécie, dado ter encerrado as suas atividades em Mina Gerais.

Argumenta, ao fim, que pelo princípio da isonomia, os valores da restituição requerida devem ser atualizados e corrigidos tal como os débitos tributários, pela taxa SELIC.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 74/81.

Afirma que a legislação não permite a recomposição da conta gráfica com a utilização do crédito extemporâneo, ou seja, crédito não escriturado.

Salienta que o Contribuinte pode ter direito ao crédito extemporâneo, mas a legislação não permite o refazimento da apuração por recomposição da conta gráfica com a utilização desse crédito.

Sustenta que o procedimento de apuração da conta gráfica do ICMS na DAPI, tal como realizado pelo Requerente, não possui previsão legal.

Aduz que para o aproveitamento desse crédito, referente às saídas de mercadorias em transferência para a filial em outro estado, o Contribuinte deverá proceder à escrituração extemporânea dos créditos.

Observa que o direito ao crédito do imposto anteriormente cobrado, decorrente do princípio constitucional da não cumulatividade (art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 – CF/88), condiciona-se ao cumprimento de requisitos que deverão necessariamente ser observados, como prevê os §§ 2º ao 4º do art. 67 do RICMS/02.

Acresce que o § 4º do art. 92 do RICMS/02 veda a restituição de crédito extemporâneo.

Pede que seja julgada improcedente a impugnação.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de fevereiro de 2023, ao argumento de que, por possuir o Regime Especial nº 45.000012519-29, não apropriou os créditos decorrentes da entrada das mercadorias posteriormente transferidas para a sua filial sediada no estado de São Paulo, e que, conseqüentemente, realizou o recolhimento integral do ICMS incidente sobre a operação de transferência.

Alega o Requerente que o mencionado Regime Especial não veda a apropriação daqueles créditos.

Segundo conta o Requerente, na DAPI do mês de fevereiro de 2023 ele se apropriou dos créditos relativos às entradas das mercadorias transferidas para a sua filial em São Paulo, não aproveitados anteriormente em razão do Regime Especial que detinha, até então.

Contudo, devido a um erro do seu sistema, acabou apurando e pagando o saldo do ICMS sem abater os créditos mencionados.

Por essa razão, pede a restituição desse ICMS pago a maior.

Todavia, em que pesem as alegações do Requerente e, embora os documentos e argumentos deduzidos nos autos sugiram ser seu direito se apropriar dos créditos por ele apurados, o seu pedido de restituição não pode ser atendido em face da obrigatória e estrita observância da legislação aplicável à questão.

No presente caso, o Requerente, para usufruir desse crédito não aproveitado em época própria (no momento da entrada das mercadorias em seu estabelecimento), e referente às entradas de mercadorias posteriormente transferidas para a sua filial estabelecida no estado de São Paulo, **deverá proceder à escrituração extemporânea dos créditos no seu valor e nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital - EFD, inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal.**

Essa é a exigência disposta no art. 67, § 2º, inciso I do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 67. Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

(...)

§ 2º O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

I - escrituração do seu valor nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital - EFD, inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal;

§ 3º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

§ 4º Para o efeito de aplicação deste artigo, os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de inscrição única.

O direito ao crédito do imposto anteriormente cobrado, decorrente do princípio constitucional da não cumulatividade condiciona-se ao cumprimento de requisitos que deverão necessariamente ser observados, como prevê os §§ 2º ao 4º do art. 67 do RICMS/02, transcritos acima.

O mencionado procedimento não foi seguido pelo Requerente, que registrou os valores pretendidos no campo (090) estorno de débitos da DAPI, não utilizando os registros próprios da EFD (Escrituração Fiscal Digital) e não observando a forma de registro do crédito extemporâneo prescrita pelo Manual de Ajustes de Apuração Versão 2-006 Minas Gerais - Novembro/2016:

EFD - Manual de Ajustes de Documento Versão 2-006 Minas Gerais - Novembro / 2016. SPED - EFD

Escrituração Fiscal Digital. Lançamento de Ajustes por documento.

NF Modelo 1 e 1A, Avulsa, Produtor, NF-e; CT-e, NF de Serviços de Transporte.

1.2.1.2. Crédito extemporâneo. 1.2.1.3. Nota Fiscal com valor referente ao crédito (ICMS - op. Própria ou ICMS ST - insumo informado em informações complementares da NF de entrada) é de mês anterior e foi lançada extemporaneamente.

- Obs.: O ICMS, quando destacado, é destacado é creditado normalmente pelo lançamento do registro C190 do documento extemporâneo e não necessita de lançamento de ajuste.

➤ Registro da Entrada.

Observações: "Outros créditos - Op.própria " ou : "Outros créditos - ICMS ST de Insumo"

02 - Códigos de Ajuste a serem utilizados: ICMS → MG10990010 (Port.SAIF 001 / 09)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reflexo = 1 (outros créditos)

Tipo = 0 (Op. própria)

Respons = 9

(Informativo) Inf. Pag = 9 (Informativo)

Origem = 0 (Mercadoria)

Descriç. = 010 (Lançamento extemporâneo)

Na EFD, o valor do crédito extemporâneo deve ser lançado como ajuste da apuração do imposto sob o cod. MG10990010, conforme Detalhamento de Ajustes, item 1.2.1.2 do Manual de Ajustes de Apuração citado acima. O valor creditado extemporaneamente será lançado no campo Outros Créditos do Registro de Entradas.

Ademais, o mencionado crédito deverá ser lançado no campo 68 - “crédito extemporâneo” da DAPI, conforme Portaria nº 117 SRE, de 14/03/13, a qual editou o Manual de Orientação e Instruções de Preenchimento e de Transmissão da DAPI modelo 1 – Quadro VI, Campo 68.

Esse é, também, o entendimento da DOLT/SUTRI/SEF/MG (Diretoria de Orientação e Legislação Tributária/Superintendência de Tributação/SEF/MG) expresso em respostas a Consultas de Contribuintes.

Na Consulta de Contribuinte nº 66/2023, ao responder o questionamento do consulente sobre a forma de apropriar o crédito extemporâneo vinculado ao estoque de mercadorias existente após o encerramento de RET (Regime Especial de Tributação) que previa o crédito presumido combinado com o estorno do crédito de ICMS, a SUTRI respondeu assim:

Consulta de Contribuinte nº 066/2023

PTA Nº: 45.000033371-38

(...)

ICMS – REGIME ESPECIAL – REVOGAÇÃO – CRÉDITO DO ESTOQUE – PROCEDIMENTO – Salvo disposição em contrário, relativamente ao levantamento do estoque, para fins de creditamento do ICMS, após exclusão do benefício de crédito presumido previsto em regime especial, aplica-se, por analogia, o art. 72 do RICMS/2002.

(...)

CONSULTA:

1 – Está correto o entendimento de que o aproveitamento dos créditos relacionados às mercadorias constantes do estoque da Consulente quando do encerramento do TTS/Produtos Químicos deve ser realizado conforme procedimento disciplinado pelo art. 17 da Resolução nº 4.929/2016, qual seja: (i) inventário das mercadorias constantes do estoque na data do encerramento do TTS; (ii) identificação do valor de ICMS referente às entradas dessas mercadorias e,

(iii) então, apropriação dos respectivos créditos de ICMS nas suas operações futuras realizadas no âmbito do regime de débito e crédito?

2 – Caso positivo, uma vez que o procedimento ainda não foi realizado em função da inexistência de legislação vigente a respeito, deve realizá-lo retroativamente ou o procedimento pode ser adotado após a resposta à presente Consulta, considerando que ainda não foram adotadas quaisquer medidas relacionadas ao assunto pelo Consulente? Em quaisquer das hipóteses, qual a forma correta de regularização da sua escrita fiscal, códigos para lançamentos dos créditos e obrigações acessórias?

3 – Em caso negativo, qual a forma correta de cálculo e apropriação desses créditos, de modo que todas as mercadorias do seu estoque à época do encerramento do TTS/Produtos Químicos sejam submetidas à regra da não-cumulatividade do ICMS, vez que a saída dessas mercadorias será realizada em operações não beneficiadas pelo crédito presumido, seja na sua revenda, seja na utilização como insumo de outros produtos?

RESPOSTA:

(...)

1 e 3 – A partir de 01/07/2017, não se aplica a norma disposta na [Resolução nº 4.929, de 26 de setembro de 2016](#), considerando-se a sua revogação expressa pelo art. 10 com efeitos estabelecidos no art. 11, ambos da [Resolução nº 5.029 de 2 de agosto de 2017](#).

Em relação ao art. 9º da Resolução nº 5.029/2017 deve ser observada, no que couber, a [Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF nº 001/2014](#), a qual aprova o Manual de Orientação para o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes das operações alcançadas por tratamento tributário diferenciado, assegurado na legislação tributária ou concedido mediante regime especial de tributação, exceto os itens 1.4.2 e 1.4.3, referentes a estorno de crédito do ICMS vinculado ao estoque de mercadorias, produtos em elaboração e insumos em decorrência de créditos presumidos, posto que a matéria é tratada pela citada Resolução.

No caso dos estornos de créditos, por ocasião da vigência do TTS/Produtos Químicos, referentes a mercadorias que seriam beneficiadas com esse tratamento tributário, as quais ainda se encontram no estoque após o término do referido tratamento, se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tornaram indevidos, sendo possível lançá-los novamente na escrita fiscal.

Neste caso, deverá ser observado as regras do lançamento extemporâneo de créditos, previstas no § 2º do art. 67 do RICMS/2002, e não comportará qualquer tipo de atualização monetária. O crédito será lançado no campo 68 - “crédito extemporâneo” da DAPI. Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 073/2013.

(...) (Grifou-se)

Nesse mesmo sentido caminhou a resposta dada a Consulta de Contribuinte nº 073/2013. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 073/2013

PTA Nº: 16.000466040-53

(...)

CRÉDITOS DE ICMS - ESTORNO INDEVIDO - APROVEITAMENTO - Nas hipóteses de estorno indevido de crédito de ICMS relativo à entrada de mercadorias, o novo creditamento obedecerá às regras da apropriação extemporânea de créditos previstas no § 2º do art. 67 do RICMS/02, sem atualização monetária

(...)

EXPOSIÇÃO:

Informa a Consulente ser beneficiária de Regime Especial de Tributação - RET, no qual é expressa a vedação ao aproveitamento de créditos relacionados à operação a que se refere.

Diz que possuía crédito de ICMS acumulado, que teve de ser estornado em razão da vedação citada.

Diante da vigência do RET, que se findou em Dezembro de 2012, afirma que retornará à sua escrita fiscal o crédito anteriormente estornado.

Apresenta, então, os questionamentos abaixo.

CONSULTA:

1 - O campo - “outros créditos” da DAPI é o correto para lançar o crédito acumulado de ICMS de R\$ 1.204.156,89?

2 - O lançamento deve ser feito nesse mesmo valor ou poderá lançá-lo corrigido pelo período do RET?

3 - Se corrigido, qual índice dever ser usado, Selic ou o Estado tem outro índice de correção?

RESPOSTA:

1, 2 e 3 - Conforme já se manifestou esta Diretoria por meio das Consultas de Contribuinte nº 262/2012 e 078/2011, o crédito presumido substitui todos os créditos relacionados à operação que dá azo ao seu aproveitamento, nestes inclusos aqueles já escriturados.

Ademais, a impossibilidade de aproveitamento de quaisquer outros créditos de alguma forma relacionados à operação, inclusive os já escriturados, encontra previsão expressa no art. 1º, “caput”, do RET concedido à Consulente.

Neste mesmo sentido são as disposições que concedem diferimento do ICMS incidente nas operações referidas nos arts. 4º e 5º do Regime Especial nº 16.000401233-47 também concedido à Consulente.

Sendo assim, há de observar a Consulente qual o montante dos créditos acumulados na data de início da vigência do RET e do Regime Especial possuía relação com as operações alcançadas pelos tratamentos tributários neles previstos, créditos estes não passíveis de retorno à escrita fiscal.

Caso o montante de crédito acumulado existente na data de início de vigência dos Regimes também fosse composto por créditos não relacionados com as operações beneficiadas pelo referidos tratamentos tributários, o estorno destes foi indevido, sendo possível lançá-los novamente na escrita fiscal.

O lançamento deverá obedecer às regras do lançamento extemporâneo de créditos, previstas no § 2º do art. 67 do RICMS, e não comportará qualquer tipo de atualização monetária. O crédito será lançado no campo 68 - “crédito extemporâneo” da DAPI.

Saliente-se que, caso não seja possível estabelecer correspondência entre as aquisições ou recebimentos de mercadorias e as saídas beneficiadas pelos tratamentos tributários previstos nos Regimes e que impõem o estorno de créditos, a Consulente deverá observar o critério constante do art. 72 do RICMS/02 para apurar o montante que deveria ter sido estornado.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 02 de abril de 2013.

(Grifou-se)

Pelo exposto, infere-se que a legislação exige para o aproveitamento de eventual crédito extemporâneo, não só a suposta existência do direito material, mas também o cumprimento de formalidades e obrigações acessórias para dar efetividade a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esse direito. Este deve ser devidamente demonstrado nas formas exigidas pelo RICMS/02, e pelas regras atinentes ao preenchimento da DAPI e da EFD.

No presente caso, o Requerente não cumpriu as obrigações acessória nas formas preconizadas pela legislação, lançando o valor para o qual pede a restituição no campo 090 do DAPI, relacionado a “estorno de débitos”. Também não apresentou, ou demonstrou a correta escrituração dos créditos extemporâneos na EFD.

Forçoso concluir que, pelo menos na forma solicitada, a restituição em discussão não pode ser deferida.

Ressalte-se que este CCMG está adstrito a aplicação a dispositivos de lei sendo-lhe vedado “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda” por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Diengles Antônio Zambianco e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Danielle Iranir Cristino da Silva (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2024.

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Relator

D